

AUTONOMIA, LEGISLAÇÃO E RAZÃO PRÁTICA NA FILOSOFIA MORAL KANTIANA

AUTONOMY, LEGISLATION AND PRACTICAL REASON IN KANT'S MORAL PHILOSOPHY

Quesidonis Felipe da Silva¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo propor uma interpretação dos juízos morais na filosofia prática kantiana através dos conceitos de autonomia, legislação e razão prática conforme a *Fundamentação da metafísica dos costumes*. A autonomia apresenta-se como central para a elaboração dos juízos morais, cuja legislação se expressa sob a figura do reino dos fins. Os juízos morais se constituiriam em uma dupla estrutura silogística que garantiria a passagem do caráter puro da lei ao caráter empírico da ação, e isto não implica a introdução de elementos empíricos na filosofia moral. Deste modo, a proposta de um teste de universalidade é recusada e uma variação na proposta silogística de interpretação é defendida. Espera-se, assim, garantir algum grau de solidez à aplicação do imperativo categórico mediante uma deontologia compreendida não simplesmente como ética dos deveres, mas antes como ética da autonomia.

Palavras-chave: Autonomia, Legislação, Razão Prática, Reino dos Fins, Juízos Morais

Abstract: This paper has objective to propose an interpretation of the moral judgments in the Kantian practical philosophy through the concepts of autonomy, legislation and practical reason according to *Groundwork of Metaphysics of Morals*. The autonomy presents itself as central for the elaboration of the moral judgments whose legislation expresses itself under the figure of the kingdom of ends. The moral judgments were constituted in a double syllogistic structure that would ensure the passage of the pure character of the law to the empirical character of the action, and this does not involve the introduction of empirical elements in the moral philosophy. Thus, the proposal of a test of universality is refused and a variation in the syllogistic proposal of interpretation is defended. We hope to assure some degree of soundness to application of the categorical imperative through a deontology, which simply is not understood as ethics of duties but rather as ethics of autonomy.

Key-words: Autonomy, Legislation, Practical Reason, Kingdom of Ends, Moral Judgments.

Introdução

Busca-se neste artigo reconstruir a relação entre os conceitos de autonomia, legislação e razão prática, na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, com o objetivo de oferecer uma interpretação de suas relações que abarque duas ordens de

¹ Graduado e Mestrando em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Financiamento: FAPESP (Processo 16/06170-3). E-mail: quesidonis.silva@usp.br

questões: aquelas concernentes à interpretação deontológica da moral kantiana e aquelas relativas ao estatuto dos juízos morais.

A primeira ordem diz respeito à interpretação da filosofia prática kantiana e sua elucidação do fenômeno moral. Sabe-se que, nos últimos séculos, a compreensão dos fenômenos morais se baseou em duas teorias concorrentes. De um lado, as morais teleológicas, nas quais o princípio da obrigação moral deriva-se de uma concepção prévia do que é o moralmente bom; de outro, as morais deontológicas, nas quais o princípio da obrigação antecede qualquer concepção acerca daquilo que é moralmente bom (GUYER, 2000, p. 131-132). Um exemplo clássico para o primeiro caso é a vertente utilitarista das morais teleológicas. Baseando-se na noção de que o moralmente bom é aquilo que gera o maior bem possível para o maior número de pessoas, o utilitarista deriva o princípio da obrigação moral como sendo o de *recusar aquilo que não gera o maior bem ao maior número de pessoas e promover seu contrário*. Ao segundo caso atribuiu-se a filosofia moral kantiana, tomada mesmo como fonte da própria distinção entre teleologia e deontologia². Em Kant, o princípio da moralidade é prévio a toda determinação do valor moral das ações. Ambas as posições apresentam dificuldades. As concepções teleológicas não são capazes de construir uma noção universal de moralidade, mas apenas geral, ao passo que as concepções deontológicas acabam criando uma moral *legalista* que conduz a paradoxos. É o caso do sujeito perseguido injustamente por um governo autoritário e que pede para que o ajudem a se esconder: caso as forças repressoras perguntem sobre o seu paradeiro seria imoral mentir, contudo, ao dizer a verdade, contribui-se para uma injustiça. Este problema teve destaque nas discussões sobre filosofia moral e, entre as soluções propostas, houveram os que tentaram borrar a distinção (GUYER, 2000, p. 133-134), ou retomar uma concepção moral baseada em uma ética das virtudes de matriz aristotélica (ANSCOMBE, 2011; ZINGANO, 2013, p. 30-39).

A segunda ordem diz respeito ao estatuto dos juízos morais. Béatrice Longuenesse (2005, p. 236) aponta para um fato particularmente incômodo: Kant diz muito pouco acerca dos juízos morais. De fato, quando se retoma o texto da *Fundamentação* percebe-se a centralidade da busca e do estabelecimento do princípio

² De fato, esse parece ser o caso quando se lê, por exemplo, a passagem da *Crítica da razão prática* na qual se discute o paradoxo do método crítico aplicado à razão prática, ou seja, o fato de que “o conceito de bem e de mal tenha de ser determinado não antes da lei moral para a qual aparentemente, esse conceito teria até mesmo de servir como fundamento, mas apenas (como também acontece aqui) depois dessa lei e por ela” (KANT, 2016, p. 91; KpV, AA 5: 62-63).

supremo da moralidade e de suas três formulações principais (fórmula da universalidade, fórmula da humanidade e fórmula da autonomia) (KANT, 2009, p. 85; GMS AA 4: 392). Contudo, na *Fundamentação* não há nenhuma discussão explícita sobre o estatuto do juízo moral e, na *Crítica da razão prática*, não são dedicadas mais do que algumas páginas à faculdade de julgar prática (KANT, 2016, p. 96-101; KpV AA 5: 67-71). E, mesmo neste texto, encontramos antes de qualquer exposição dos juízos que lhes são próprios uma lista das dificuldades que os envolvem. A razão prática pura carrega em seu bojo uma lei que deve se basear tão somente na legislação da liberdade, porém, como toda ação remete à sua concretização na realidade, deve-se supor que a ideia do suprassensível possa ter uma aplicação e uma apresentação *in concreto*. Ora, sabe-se que não é possível essa apresentação, o que exige que se pense a aplicação do princípio da moralidade como o ato de conferir, dada a exposição do imperativo moral como fórmula da lei da natureza, se uma máxima lhe é conforme ou não. Este tipo de exposição não ocorre apenas na *Crítica da razão prática*. Na *Fundamentação*, Kant apresenta quatro deveres (manter a própria vida, manter uma promessa, desenvolver os talentos e ser benevolente em relação aos sofrimentos alheios), dividindo-os em deveres para conosco e para com os outros e aplica cada uma das formulações do imperativo categórico a esses deveres, a fim de conferir se são ou não conformes à lei. É a partir deste tipo de passagem que autores como Onora O'Neill (1989, p. 82-85) defendem o juízo moral a partir da ideia de um teste de universalidade: dada uma máxima, confere-se se ela pode ser universalizável, no caso afirmativo, temos então uma máxima que é conforme à lei, no caso negativo, temos uma máxima que não lhe é conforme. A interpretação mediante o teste de universalidade fez escola no interior do kantismo, todavia, não é a única proposta. Béatrice Longuenesse (2005, p. 239), por seu turno, prolonga para o campo prático uma de suas principais teses do campo teórico, a saber, de que todos os juízos são silogismos possíveis, pensa os juízos morais sob a forma de um silogismo categórico no qual a premissa maior seria o próprio princípio supremo da moralidade. As posições das comentadoras serão discutidas posteriormente. Vale ressaltar, ainda seguindo a leitura de Longuenesse, a importância desta afirmação: não há razão alguma para descrever que a aplicação dos juízos morais seja um ponto fundamental para a compreensão da moral kantiana. De nada adiantaria conseguir formular e justificar o princípio supremo da moralidade se não tivéssemos meios de utilizá-lo na vida prática.

Estas duas ordens de dificuldades são trabalhadas separadamente: ou bem os comentadores cuidaram de solucionar os problemas de uma deontologia, sem dar tanta atenção às questões inerentes aos juízos morais, ou bem se preocuparam em resolver a questão do estatuto do juízo moral sem atentar às consequências difíceis de uma moral deontologista. Propõe-se neste texto a articulação conjunta das duas ordens de questões. Para tanto, optou-se por um retorno ao texto da *Fundamentação*, buscando a articulação entre os conceitos de autonomia, legislação e razão prática. Espera-se, assim, propor uma leitura da filosofia prática kantiana que, se aceita o nome de deontologia, não o admite enquanto uma ética dos deveres simplesmente, mas sim uma ética da autonomia, na qual o estatuto moral do agente permanece um enigma, mas que, não obstante, garante a conformidade de determinadas ações à lei.

I.

A autonomia entra na filosofia moral como um modo de solucionar a oposição clássica entre lei e liberdade. Segundo alguns comentadores, ela segue o caminho aberto por J. J. Rousseau, transportando do campo político-filosófico para o campo da reflexão moral a ideia de que a obediência à lei que o homem prescreveu a si mesmo é a própria liberdade (TERRA, 1995, p. 88). J. B. Schneewind, por exemplo, vê um desenvolvimento que parte do autogoverno com Montaigne e, passando por Hume e Rousseau, culmina na noção kantiana de autonomia. Para Schneewind, a autonomia é um conceito inventado pelo filósofo e que representa o ponto de chegada deste desenvolvimento histórico-conceitual, conferindo ao agente autoridade e legitimidade para a autolegislação moral, afastando destas funções, sob o nome de heteronomias, tanto a tradição histórica quanto à vontade divina (SCHNEEWIND, 2001, p. 558-560; O'NEIL, 2014, p. 15-34.). Além do aspecto histórico-conceitual da autonomia, é importante ressaltar sua função no interior da argumentação kantiana. A introdução da autonomia (ainda que não com este nome) é feita na *Fundamentação* na seguinte passagem:

Com efeito, o fundamento de toda legislação prática está *objetivamente na regra* e na forma da universalidade que (de acordo com o primeiro princípio) a torna capaz de ser uma lei (eventualmente [*Allenfalls*] uma lei da natureza), *subjetivamente*, porém, está no *fim*; o sujeito de todos os fins, porém, é todo ser racional, enquanto fim em si mesmo (de acordo com o segundo princípio): daqui se segue agora o terceiro princípio prático da vontade, enquanto condição suprema da

consonância da mesma com a razão prática universal, a ideia da *vontade de todo ser racional enquanto vontade universalmente legisladora* (KANT, 2009, p. 251; GMS AA 4: 431).

A ideia da vontade de todo ser racional como universalmente legisladora pressupõe o caráter objetivo da lei, expresso em sua formulação canônica como “age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (KANT, 2009, p. 215; GMS AA 4: 421) e o caráter subjetivo da lei, expresso mediante a formulação da humanidade como “age de tal maneira que tomes (*Brauchest*) a humanidade, tanto em sua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” (KANT, 2009, p. 245; GMA AA 4: 429). A primeira formulação afasta os móveis sensíveis da vontade, garantindo à máxima a forma da universalidade, a segunda formulação confere à máxima universal uma matéria que lhe seja condizente, a saber, a humanidade como fim em si mesma, nunca meramente como meio. É do entremeio destas duas formulações que a fórmula da autonomia surge: ao compreender-se como fim em si mesmo e como livre de influências sensíveis, o agente racional finito deverá conceber-se como legislador. Compreende-se melhor essa relação quando Kant liga cada uma das formulações a um dos elementos componentes da máxima: a formulação da lei universal diz respeito à forma da máxima (universalidade), a formulação da humanidade versa sobre a matéria da máxima (finalidade) e a formulação da autonomia visa sua determinação completa (totalidade), síntese de matéria e forma. Sabe-se que no simples juízo moral, a formulação da universalidade seria suficiente para garantir a conformidade das máximas à lei e, mesmo quando aplicamos as outras formulações (formulações da natureza e da humanidade) aos exemplos utilizados por Kant, o resultado é igual. Neste caso, qual é a novidade da formulação da autonomia? Kant explicita-a ao dizer que:

Não é de admirar, pois, se lançarmos um olhar retrospectivo sobre todos os esforços jamais empreendidos até agora para achar o princípio supremo da moralidade, que esses tivessem de fracassar em sua totalidade. Via-se o homem ligado (*Gebunden*) a leis por seu dever, mas não passava pela cabeça de ninguém que ele estaria submetido apenas à sua legislação própria, embora universal, e que ele só estaria obrigado (*Verbunden*) a agir em conformidade com sua vontade própria, mas legislando universalmente, segundo o seu fim natural (*Dem Naturzwecke nach*). Pois, se ele era pensado tão somente como submetido a uma lei (qualquer que seja), então esta tinha de trazer

consegue um interesse qualquer como atrativo ou coerção, porque ela não se originava como lei da sua vontade, mas esta era, sim, necessitada em conformidade com a lei por alguma outra coisa a agir de certa maneira. Em virtude, porém, dessa inferência absolutamente necessária, todo o trabalho para encontrar um fundamento supremo do dever estava irremediavelmente perdido. Pois o que se obtinha não era jamais dever, mas necessidade da ação a partir de um certo interesse. Este, agora podia ser um interesse próprio ou alheio. Mas, então, o imperativo tinha de resultar sempre condicional e não podia de modo algum prestar-se para um mandamento moral. Chamarei, portanto, esse princípio (*Diesen Grundsatz*) de princípio (*Prinzip*) da autonomia da vontade, por oposição a qualquer outro, que, por isso, incluo na heteronomia (KANT, 2009, p. 257-259; GMS AA 4: 432-422).

Compreende-se a novidade trazida pelo conceito de autonomia: o agente racional está submetido à lei, mas apenas na medida que é legislador para si, legislando-a de maneira universal. Toda concepção de moralidade baseada em qualquer outro princípio que não a autonomia recua para uma determinação alheia da vontade. Para se pensar em um agente autônomo, sua legislação própria precisa afastar qualquer imperativo que não seja fruto desta autolegislação. Gérard Lebrun, ao discutir a novidade do conceito de autonomia, apresenta três aspectos positivos deste novo conceito. O primeiro aspecto diz respeito à superação da lei moral entendida como imperativo categórico, forma da pura e simples coerção. Graças à autonomia, aproxima-se da *ratio essendi* da determinação da vontade, isto é, da noção de liberdade e “se obedeço à Lei sem estar impelido por algum outro móvel ou motivo, é somente na medida em que posso ver-me como o próprio instituidor dela, na qualidade de legislador universal” (LEBRUN, 2011, p. 73). O segundo aspecto é a determinação mais precisa do conceito de lei: não meramente restritiva, mas positiva. As formulações canônica e da humanidade apresentavam-se como restritivas, mas, “a autonomia, ao contrário, é o primeiro enunciado que permite conferir, à minha máxima, um sentido positivo – e é precisamente isto que vai tornar possível o conceito de reino dos fins” (LEBRUN, 2011, p. 74). Por fim, o terceiro ponto é uma mudança na noção de obediência: “reinterpretada à luz da autonomia, a obediência à Lei suscitará *o desenvolvimento de um projeto*: agir por dever será, também, pretender *realizar alguma coisa*” (LEBRUN, 2011, p. 79). Apesar do primeiro ponto ser problemático (o imperativo categórico como forma da pura e simples coerção), Lebrun explicita a novidade, no que diz respeito à estrutura filosófica e conceitual, própria à autonomia. Vale ressaltar, Gérard Lebrun busca conciliar a filosofia moral e a filosofia da história em Kant mediante a noção de reino

dos fins (*Reich der Zwecke*). Sem necessariamente dar aval à sua conclusão, percebe-se através de seu esquema não só a novidade do conceito de autonomia, mas também sua ligação com os conceitos de legislação e reino dos fins³.

Quando se discute questões relacionadas à aplicação da moralidade kantiana à vida cotidiana, a primeira formulação que se utiliza é a canônica. Do ponto de vista textual, esta interpretação baseia-se na *Fundamentação*, onde Kant afirma que, no que diz respeito ao simples ajuizamento moral, a fórmula da lei universal é mais que suficiente, e todas as demais formulações (incluindo a formulação da autonomia) teriam a função de aproximar por analogia esse princípio abstrato da intuição (KANT, 2009, p. 269-273; GMS AA 4: 436-437). No entanto, pode-se defender outra leitura por duas razões. A *Crítica da razão prática*, ao discutir os juízos puros práticos (KANT, 2016, p. 96-101; KpV AA 5 67-71), não usa a fórmula da lei universal para exemplificar a aplicação do imperativo, mas sim a fórmula da lei da natureza. Claro que esta, por sua vez, é derivada a partir da fórmula da lei universal por analogia, porém, ao menos se demonstra que a fórmula da lei universal não ocupa definitivamente essa função no ajuizamento. Já na *Fundamentação*, é importante recordar o contexto em que essa afirmação é feita: estamos na segunda seção da obra, passagem da filosofia moral popular para a metafísica dos costumes. Nessa passagem, faz sentido que a exposição se concentre no princípio supremo da moralidade enquanto imperativo categórico. Contudo, mesmo nesta seção, quando de sua conclusão, a ideia da autonomia é posta como princípio supremo da moralidade.

Perceber a centralidade da noção de autonomia é reintroduzir a discussão acerca de uma teoria da agência racional na *Fundamentação*. Henry Allison (1995, p. 96) defende o conceito de autonomia como o ponto culminante do argumento “regressivo” das duas primeiras seções da *Fundamentação*. Compreendida como a capacidade de autolegislação do agente racional, a autonomia completa o entendimento do modo específico da ação moral: o afastamento de todo móvel sensível e a autodeterminação

³ Quando se discute o conceito de autonomia, não é incomum que os comentaristas lhe atribuam papel decisivo no desenvolvimento da filosofia moral kantiana. Bernard Carnois (1973, p. 79) considera a descoberta do conceito de autonomia “a virada decisiva na evolução do pensamento kantiano”, análoga, no domínio prático, ao que é a “revolução copernicana” no domínio teórico. Para Carnois, a autonomia da vontade é a condição de possibilidade tanto lógica quanto transcendental do imperativo categórico. Robert P. Wolff (1971, p. 178-79) segue um percurso semelhante, defendendo a autonomia da vontade não só como “chave” do sistema moral kantiano, mas como uma noção de repercussões no campo político, ainda que, segundo o autor, a exposição de Kant tenha tornado o conceito obscuro. Ora, mesmo Schneewind (2001, p. 558), que recusou expressamente uma interpretação da autonomia como “descoberta”, atribui a esse conceito uma centralidade ímpar.

da vontade. O agente racional opera, ao mesmo tempo, segundo uma lei universal, dado que o afastamento do sensível o preserva tão somente com a forma universal da máxima e, segundo uma ação que, não sendo meio para outro fim, deve ter como objeto apenas fins em si mesmos. É nesta conexão entre lei universal e fim em si mesmo que surge a fórmula da autonomia: ambas as fórmulas sugeriam, como observa H. J. Paton (1971, p. 180), um agente moral que obedecia uma lei universal e que tinha como seu fim a humanidade, e é a síntese de ambas que o tornará legislador desta lei. Quando discute a constituição do conceito de autonomia é preciso manter sua perspectiva universalista. Refere-se a um princípio da razão que garante uma autolegislação que só poderá legislar para si mesma uma lei que seja universal. E, assim, todo agente racional legislará uma única e a mesma lei universal, do mesmo modo que, ao abstrair-se todo conteúdo do pensamento, tem-se uma única e a mesma forma pura do pensamento. Assim, pode-se dizer que autonomia e legislação são conceitos intimamente ligados. A noção de legislação consta na própria definição de autonomia. Contudo, como nos lembra Lebrun, essa noção de legislação carrega consigo a perspectiva de realização de uma certa forma de organização. Todos os entes racionais, ao legislarem mediante a autonomia, se tornam membros legisladores de uma constituição político-moral que é expressão da autonomia kantiana: o reino dos fins. Na próxima parte deste texto, faz-se algumas considerações acerca da formulação do reino dos fins para mostrar como a constituição do reino dos fins contém a ideia de juízo moral.

II.

A introdução do conceito de reino dos fins (*Reich der Zwecke*)⁴ segue como derivação da própria ideia de autonomia da vontade:

⁴ O termo reino dos fins (*Reich der Zwecke*) foi objeto de contenda por parte da tradição de tradução americana, contenda essa que nos interessa, não pelos seus aspectos linguísticos, mas pelas implicações conceituais que pode acarretar. H. J. Paton (1970, pp. 187-188) sugere que domínio (*realm*) seria uma tradução mais apropriada para *Reich* neste contexto, já que *Reich* pode ser tanto um reino (*Kingdom/Königreich*) quanto um império (*Kaiserreich*). Contudo, Paton admite que a tradução por domínio (*realm*) peca por arcaísmo e perde de seu escopo algo que para Paton é evidente: o reino dos fins é uma referência ao reino dos céus (*Das Reich Gottes*). Ora, o que nos interessa é justamente essa relação entre reino dos fins e reino dos céus. R. P. Wolff (1971, p. 181-183) aceita veladamente a referência ao reino dos céus, mas quer assimilar a noção de uma comunidade dos seres racionais ante a uma república, aproximando a noção de reinos dos fins à filosofia política de Rousseau. Essa tendência se radicalizará completamente, do ponto de vista conceitual e de tradução, na proposta de P. Guyer (2000, p. 142) que, com o intuito de afastar a noção de reino dos fins de uma interpretação “despótica”, propõe que a tradução seja antes república dos fins (*republic of ends*). Ao nosso ver, temos aqui uma disputa “política” que, por alguma razão, começa a interferir na leitura e interpretação (e mesmo na tradução) de um texto filosófico. Se, por um lado, faz sentido a aproximação do reino dos fins ao reino dos céus, devido não só à

O conceito de todo ser racional que tem de se considerar como legislando universalmente mediante todas as máximas de sua vontade, a fim de ajuizar a partir desse ponto de vista a si mesmo e suas ações, conduz a um [outro] conceito muito fecundo apenas a ele, a saber, o [conceito] de um *reino dos fins*. (KANT, 2009, p. 259; GMS AA 4: 433)

A definição de autonomia contém a noção de autolegislação moral que, para cumprir as indicações da ideia de autonomia, precisa ser livre de elementos empíricos e tomar o ser racional sempre como fim em si mesmo, expressando uma legislação universal. Deste modo, na noção de autonomia estão unidas tanto a formulação da lei universal como a formulação da humanidade. Se, ao legislar para si mesmo, o ente racional legisla uma lei universal, essa lei se aplica não apenas à sua vontade, mas à vontade de todo ser racional. É desta legislação comum, mas universal, que se deriva o reino dos fins:

Entendo, porém, por reino a ligação sistemática de diferentes seres racionais mediante leis comuns. Ora, uma vez que [as] leis determinam os fins segundo sua validade universal, será possível então, se nos abstrairmos da diferença pessoal dos seres racionais bem como de todo conteúdo de seus fins provados, pensar um todo de todos os fins (tanto dos seres racionais enquanto fins em si, como também dos fins próprios que cada um possa pôr para si mesmo) em conexão sistemática, isto é, um reino dos fins, o qual é possível segundo os princípios acima (KANT, 2009, p. 259; GMS AA 4: 433).

O reino dos fins é a uma ligação sistemática dos seres racionais, uma unidade que se opõe a uma concepção gregária, seja por combate de forças, seja por coerção. Os seres racionais, ao pautarem suas ações segundo o princípio da autonomia, legislam essa unidade sistemática de todos os fins. Desta concepção, Kant deriva que a moralidade consiste na relação de todas as ações com essa legislação universal, mediante a qual o reino dos fins é possível. O reino dos fins não constitui um fato consumado, ele é uma possibilidade que permanece como horizonte da ação autônoma, possível pela legislação comum dos seres racionais. Essa concepção do reino dos fins, que nasce da autonomia, apresenta-se como o desenvolvimento de um projeto no qual agir por dever

clara referência mas mesmo por colocações do autor que permitem compreender Deus como o soberano deste reino, por outro também é claro que Kant pensa não um reino de sujeição a um déspota, mas uma comunidade política de legislação comum baseada na razão, na qual Deus é o ser absolutamente racional. As duas interpretações não são excludentes quando adotamos a tradução por reino dos fins.

será a realização deste reino. Como nota Lebrun, é na medida em que vive a autonomia que o homem visa a si mesmo e a todos os seres racionais como legisladores:

Assim, *pelo mero fato* de eu me declarar autônomo e de escapar à “lei natural de minhas necessidades”, consigo – finalmente – dar um sentido concreto à expressão *mundus intelligibilis*: o de um mundo composto apenas de vontades unificadas, que obedecem somente às leis que elas próprias instituíram – *civitas Dei*. Não se trata, pois, de projetar no termo do caminho a imagem de um reino idílico, que sustentaria o nosso esforço, mas sim de destilar a Ideia segundo a qual eu já me conduzo, simplesmente porque levo a sério o fato de pertencer ao mundo inteligível (LEBRUN, 2011, p. 80)⁵.

Assim, a formulação do reino dos fins cumpre de maneira plena todas as novidades que estavam contidas na ideia de autonomia. Marco Zingano nos recorda que:

A moralidade consiste em tornar possível esse reino. Ser moral não é simplesmente determinar suas máximas segundo a objetividade da lei, mas agir conseqüentemente a esta determinação; a moralidade não é somente a vontade tornada racional, mas também a ação convertida. Dada as condições de universalidade e necessidade sob as quais se instaura a vontade racional, decorre dela, como consequência, o agir de modo a criar a ligação sistemática de seres racionais como se fosse um reino natural. Reencontramos aqui a aparição da lei moral como se fosse uma lei natural, como ocorre na primeira formulação. Porém, agora essa aparição é corretamente determinada pela espessura de um mandamento moral que a gera: se a máxima da ação não se conforma ao princípio objetivo que constrói o reino dos fins, então a necessidade de agir segundo esse princípio chama-se coerção prática, isto é, dever. O que a formulação anterior não deixava claro, agora é esclarecido como imposição prática de um dever-ser que, orientando o agir, orienta o mundo em que a ação se inscreve (ZINGANO, 1989, p. 62).

Kant oferece exposições diferentes da formulação do reino dos fins, sendo a formulação mais simples “age segundo máximas de um membro universalmente legislador de um reino dos fins meramente possível” (KANT, 2009, p. 279; GMS AA 4: 439). H. J. Paton (1971, p. 185), comentando esta passagem, ressalta que sua

⁵ Há, no que diz respeito às consequências da introdução do reino dos fins no sistema filosófico kantiano, duas leituras que, não sendo excludentes, nos ajudam a compreender a fecundidade filosófica desta noção. A primeira tendência pode ser exemplificada pelo texto de Gérard Lebrun (2011, pp. 69-105) e consiste em relacionar filosofia moral (através do reino dos fins) e filosofia da história. Assim, o progresso moral da humanidade coincide em certa medida com o progresso da razão na história. Noutro sentido, mas não de modo excludente, podemos associar filosofia moral e filosofia política, de modo que a abertura do reino dos fins é a abertura (com a moralidade) para o campo da política e do direito (HULSHOF, 2015, p. 299-309).

simplicidade e completude deixam escapar conteúdos importantes da noção contida nesta formulação, não atentando à ligação, mediante analogia, entre o reino dos fins e o reino da natureza. A legislação contida na noção de reino dos fins, comum a todo ser racional ao legislar universalmente mediante sua autonomia, precisa ser dotada de uma universalidade análoga à universalidade das leis da natureza. R. P. Wolff (1971 p. 182) considera que a ligação desta formulação com as concepções políticas de Rousseau surge, justamente, na manutenção da liberdade de cada membro do reino dos fins na exata medida que a legislam. Esse ponto, para a interpretação que se propõe, é fundamental. Para Wolff, a exposição kantiana do agente moral como autônomo alcança seu ponto máximo na noção ideal de reino dos fins, pela produção da ideia de uma comunidade de seres autônomos, ou seja, uma comunidade moral possível de seres racionais cuja fonte legislativa é a razão, sendo que o princípio constituinte dessa legislação é a autonomia: “ora, dessa maneira é possível um mundo de seres racionais (*mundus intelligibilis*) como um reino dos fins, e isso pela própria legislação de todas as pessoas enquanto membros” (KANT, 2009, p. 277; GMS AA 4: 438).

Segundo Kant, a moralidade (*Moralität*) constitui-se, deste modo, nas ações dotadas de autonomia da vontade, ou seja, através de uma legislação universal possível que conduz todas as máximas da vontade. Quando a ação é compatível com a noção de autonomia, é dita *lícita*; quando não é o caso, é dita *ilícita* (KANT, 2009, p. 281-283; GMS AA 4: 439). Assim, uma vontade que necessariamente segue o princípio da autonomia é apresentada por Kant como uma *vontade santa*. Na *Fundamentação*, apenas entes dotados de uma racionalidade plena poderiam ser de tal modo determinados pela autonomia, de modo que agir segundo sua vontade seria idêntico a agir pela lei moral, esta seria uma vontade absolutamente boa. Quando não é o caso, isto é, quando temos uma vontade que não está necessitada a seguir o princípio da autonomia (como é o caso da vontade humana), a lei moral se lhe apresenta como uma obrigação. Assim, a lei moral se apresenta sob a forma de um imperativo que ordena infalivelmente uma vontade que é falível e a conduz para o cumprimento daquilo que seria, no caso de uma vontade santa, seu percurso natural e necessário. Neste último caso, o princípio moral, apresentado sob a forma de um imperativo categórico, assume a forma de um *dever*.

A partir do que se acabou de dizer é fácil explicar como é que se dá que, embora nos representemos em pensamento pelos conceitos de dever

uma submissividade à lei, nos representemos ao mesmo tempo, no entanto, uma certa sublimidade e dignidade naquela pessoa que cumpre todos os seus deveres. Pois, na verdade, não há nela qualquer sublimidade na medida em que está submetida à lei moral, mas há, certamente, na medida em que ela é ao mesmo tempo legislante com respeito à mera lei e a esta só por isso está submetida. Também mostramos acima como nem o medo, nem a inclinação, mas unicamente o respeito pela lei é aquela mola propulsora que pode dar um valor moral à ação. É somente sob a condição de uma legislação universal possível por suas máximas, é esta vontade possível para nós na ideia, que é o objeto propriamente dito do respeito, e a dignidade do homem consiste exatamente nessa capacidade de ser universalmente legislante, ressalvada a condição de estar ao mesmo tempo submetido a exatamente essa legislação (KANT, 2009, p. 283-285; GMS AA 4: 439-440).

Expostos os pontos sobre a formulação do reino dos fins, sua relação com a formulação da lei universal e a formulação da humanidade, é necessário insistir no mecanismo conceitual que garante a universalidade efetiva, ligada à noção de juízo moral, própria ao reino dos fins. A constituição da agência moral na filosofia kantiana depende de que o princípio da ação seja, objetivamente, a lei e, subjetivamente, o respeito à lei. Neste caso, pouco importam os resultados da ação, é sempre necessário que seu fundamento de determinação seja a lei prática, fruto da operação de abstração da máxima apresentado na primeira seção da *Fundamentação*. Na suposição de que temos o princípio supremo da moralidade, independente da formulação que o expresse, todas as máximas, enquanto princípios subjetivos do querer, devem estar em consonância com este princípio objetivo. Sabe-se que a razão prática, quando se apresenta sob a forma de um imperativo, pode tanto apresentar imperativos hipotéticos quanto categóricos, a correção dos imperativos hipotéticos depende tão somente de que, dado hipoteticamente um fim, os meios que se queiram utilizar para a realização deste fim sejam suficientes. No caso do imperativo categórico, há um espaço teórico considerável entre sua formulação abstrata e sua realização empírica. Contudo, os agentes racionais precisam conduzir suas ações segundo o princípio supremo da moralidade, para que esta seja efetivada no mundo. É condição, mesmo que da possibilidade de um reino dos fins, que os agentes sejam capazes de realizá-la. O reino dos fins é fruto de certo processo de analogia que conecta a formulação da autonomia e deriva dele um reino que é análogo, no que diz respeito à universalidade de sua legislação, ao reino da natureza. Mas em que consiste, efetivamente, esse reino?

Tome-se o imperativo categórico sob qualquer formulação que se queira, admita-se que, enquanto princípio mais elevado, ele deve ter princípios subalternos ou inferiores que estão contidos sob seu conceito. Tome-se agora a proposição “ajudar a todos sempre conforme minhas possibilidades” como máxima, isto é, como princípio subjetivo do agir, admita-se que ela está contida, enquanto princípio subalterno, sob o princípio supremo da moralidade: temos assim, ao que parece, os elementos fundamentais do que constitui a legislação universal que estabelece o reino dos fins. Entretanto, isso não é suficiente para a realização da lei moral no mundo, tome-se novamente a máxima “ajudar a todos sempre e conforme minhas possibilidades”, sob essa máxima existe uma infinidade de ações possíveis, que variam conforme as situações concretas e as condições efetivas nas quais a ação se dá. Deste modo, toda vez que um agente racional (finito) age segundo a ordenação destes princípios (princípio supremo, princípio subalterno, ação concreta) ele legisla não só o princípio supremo (fruto de sua razão), mas para cada caso concreto uma medida possível de realização da ação moral mediante um juízo que determina a moralidade das ações: posso ajudar alguém dando-lhe os meios para sair de sua situação atual, tirando-o eu mesmo desta situação, ou, sem ter condições de ajudar, ainda assim o motivar nesta direção. Cada um dos passos (do princípio supremo ao princípio subalterno e do princípio subalterno à ação concreta) é intermediado por juízos, isto é, juízos morais. Cada vez que um agente racional realiza um juízo moral e realiza uma ação, ele contribui para a legislação universal e, deste modo, para a realização do reino dos fins. Resta-nos agora discutir com mais detalhes a relação entre razão prática e juízo moral para, deste modo, completar o quadro proposto para este texto.

III.

Onora O’Neill (1989, p. 83), defensora da interpretação segundo a qual a moral kantiana precisa ser vista a partir de um teste de universalidade, é particularmente sensível a um problema que diz respeito à aplicação da moralidade kantiana: a introdução de elementos heteronômicos para a derivação da moralidade no caso concreto. Essa foi uma crítica e uma dificuldade de interpretação que cercou o comentário em língua inglesa por algum tempo e que consistia em manter impoluto o princípio moral de todo elemento não racional. A questão parece realmente perturbadora: como garantir que no caso do ser humano não se faça a introdução de

elementos empíricos próprios à ação na legislação moral? E, caso se faça essa introdução, mantém-se o caráter puro que qualifica a ação moral? O'Neill (1989, p. 83-89) propõe uma divisão em dois passos, o primeiro consiste em compreender de que modo as ações são conduzidas por máximas e o segundo em entender de que modo as máximas podem ser tomadas como leis universais. Segundo Kant, as máximas são princípios subjetivos do querer (KANT, 2009, p. 129n; GMS AA 4: 401n): se tenho uma máxima como “ser honesto” então é coerente que, sob essa máxima, existam várias ações que me conduzam à sua realização. Todo querer humano depende da adoção de máximas que conduzam a ação. Para que a ação possa ser considerada moral, é preciso que o indivíduo tenha como máxima, como princípio subjetivo da ação, a objetividade da lei moral, fruto da determinação da razão prática sobre a vontade. A determinação da razão prática só ocorre quando a máxima é apenas aquela que “se possa querer que ela seja ao mesmo tempo uma lei universal” (KANT, 2009, p. 133; GMS AA 4: 402). É deste modo que O'Neill advoga a necessidade de um teste que confirma se há, de fato, concordância entre máxima e universalidade, só deste modo a moralidade kantiana poderia se realizar efetivamente.

Ao nosso ver, a proposta de O'Neill é compreensiva, conquanto deixe escapar aspectos da moralidade kantiana que precisam ser postos em voga. A introdução de um teste de universalidade garantiria a passagem da máxima enquanto princípio subjetivo ao princípio objetivo, mas a fonte da legislação fica opaca. O'Neill se detém em demasia na formulação da moralidade enquanto lei universal e deixa escapar que, no que diz respeito à realização da moralidade kantiana, a ação racional enquanto ação autônoma pode (e, ao nosso ver, deve) ser posta na posição central. A moralidade kantiana precisa valer não apenas para o ser racional finito, mas a todo ser racional em geral, isso significa que seu funcionamento depende apenas da racionalidade do agente. A racionalidade de um ser hipotético absolutamente racional não é influenciada por circunstâncias no que diz respeito à decisão de agir. Dado que ele não possui sensibilidade, no seu caso, sua vontade é sempre necessitada à ação moral. No caso humano essa moralidade se manifesta, de maneira mais clara, sob a forma do imperativo categórico, contudo o mesmo princípio que garante a moralidade do ser absolutamente racional deve também garantir a moralidade do ser racional finito: essa é a função da autonomia da vontade. A autonomia da vontade é, ao mesmo tempo, uma propriedade da vontade de todo ser racional e uma das formulações da lei moral, figurando como o próprio princípio supremo da moralidade. Claro que O'Neill compreende seu teste de

universalidade como dependendo do caráter autônomo do sujeito, mas de nada adianta essa consideração quando a centralidade do teste se baseia na fórmula da lei universal. Uma vez baseada na execução de uma avaliação de uma norma superior, parece que o teste de O'Neill exige que a moralidade se reduza à forma humana, quando antes precisa valer para todo ser racional. Além disso, o teste de universalidade fundamenta-se não na constituição de uma legislação prática mediante a razão, mas em avaliações particularistas e circunstanciais, como se as máximas não determinassem a vontade de maneira firme, mas apenas em situações. Essa interpretação das máximas como circunstanciais é rejeitada por V. Rohden (2015, p. 581-582) e R. Bittner (2003). As máximas não determinam ocasionalmente a vontade, mas são antes determinações gerais, que abarcam diversos setores da vida, de modo que uma avaliação ponto a ponto parece desprovida de sentido.

Ao insistir-se na centralidade da noção de autonomia, se propõe uma variação da interpretação de Béatrice Longuenesse (2005, pp. 237-255). A comentadora cuida em propor uma interpretação dos juízos morais que os compreenda a partir de sua própria concepção de juízos enquanto estrutura silogística. Sua análise, extremamente cuidadosa, explora não apenas os objetivos da *Fundamentação* (busca o estabelecimento do princípio supremo) mas também o imperativo hipotético e o juízo que lhe é inerente, sua derivação e, igualmente, a gênese do imperativo categórico. Distinguindo-se dos imperativos hipotéticos, o imperativo categórico evidencia a força da obrigação moral que não visa a realização de um fim específico nem atende a um motivo empiricamente dado (LONGUENESSE, 2005, p. 246). Antes, ele é a exposição formal do princípio que é fonte de toda obrigação: o eu devo. Ora, partindo das diferenças entre as noções de máxima, preceito e lei moral, a autora estabelece a tese segundo a qual, em Kant, as regras que conduzem a capacidade discursiva que foram analisadas na primeira *Crítica* conduzem igualmente as regras que determinam as ações. Por um lado, refletindo sobre os meios para se chegar a algum fim, por outro, avaliando a subsunção das máximas ao princípio moral sob a forma de um silogismo categórico. Para Longuenesse (2005, p. 263), a função da razão prática não é fornecer conceitos puros do bem e do mal, mas ordenar nossos fins sensíveis ou empíricos sob a égide do imperativo categórico. Enquanto a proposta de Longuenesse consiste numa subsunção de representações, a proposta de O'Neill consiste em um teste de universalidade. Poderíamos simplificar afirmando que, para a primeira, a razão prática opera um movimento de cima para baixo, da representação do imperativo categórico às máximas,

ao passo que, para a segunda, a razão operaria de baixo para cima, conferindo a universalidade das máximas. Demonstradas as razões pelas quais se recusa a proposta de O'Neill, ainda falta propor uma certa modificação naquela introduzida por Longuenesse: a moralidade kantiana pode ser melhor compreendida quando se desloca como exposição fundamental do princípio moral, a formulação da lei universal e a substituímos pela formulação da autonomia.

As páginas finais da segunda seção da *Fundamentação* expõem de maneira sucinta os resultados conquistados por toda a elaboração analítica das duas primeiras seções:

A autonomia da vontade é a qualidade (*Beschaffenheit*) da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher de outro modo senão de tal modo que as máximas de sua vontade também estejam compreendidas ao mesmo tempo como lei universal no mesmo querer. Que essa regra prática seja um imperativo, isto é, que a vontade de todo ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, não pode ser provado por mera análise dos conceitos que nele ocorrem, porque se trata de uma proposição sintética; teríamos de ir além do conhecimento (*Erkenntnis*) dos objetos e para uma crítica do sujeito, isto é, da razão pura prática, pois essa proposição sintética, que comanda apodicticamente, tem de poder vir a ser conhecida plenamente (*Erkannt werden*) a priori, mas esse assunto não cabe na presente seção. Todavia, que o mencionado princípio seja o único princípio da moral, [é algo que] se pode muito bem mostrar por mera análise dos conceitos da moralidade. Pois, desse modo, descobre-se que seu princípio tem de ser um imperativo categórico, este, porém, comanda nada mais nada menos do que precisamente essa autonomia (KANT 2009, p. 285-287; GMS AA 4: 440).

A autonomia da vontade é tanto o princípio da lei moral quanto uma propriedade da vontade de todo ser racional, sua prova deve conduzir a esse resultado. Contudo, vale a pena insistir em sua centralidade: se a moralidade kantiana figura, em especial, como a apresentação de uma concepção que afasta a fonte da obrigação de toda tradição ou autoridade que não seja a do próprio sujeito que legisla para si mesmo, mas universalmente, a autonomia precisa figurar como central. É por ser o princípio supremo e por ser uma propriedade da vontade que a autonomia ganha sua força normativa em relação ao sujeito: enquanto propriedade, ela é condição lógica e transcendental do imperativo categórico, e, enquanto uma de suas formulações, ela é aquela que conjuga forma, matéria e determinação completa, apresentando-se como a expressão mais bem-acabada do próprio imperativo categórico.

Dieter Henrich (1994, p. 92-94) observou com acuidade esse problema. O ponto de partida do comentador é a análise do sentido de razão prática na filosofia kantiana. Henrich compreende a razão como prática quando ela é capaz de fornecer o fundamento para a realização de um propósito particular; ou seja, a razão é prática quando é capaz de determinar a vontade. Há, todavia, dois modos pelos quais a razão determina vontade, um modo puro e um modo empiricamente condicionado. Assim, há dois sentidos pelos quais a razão é prática. Quando a razão é prática no sentido de ser empiricamente condicionada, temos não uma fonte de princípios, mas de regra para a realização de fins, e apenas quando a razão determina de maneira livre os elementos empíricos é que pode ser dita verdadeiramente pura (Henrich, 1994, p. 93). Será apenas mediante a autonomia que a razão prática será capaz de executar sua influência sob a vontade de maneira pura. Henrich (1994, p. 94-99) estabelece duas condições que a razão deve satisfazer para determinar a vontade de maneira pura: (i) a razão deve conter o princípio que estabelece o que a vontade quer, sem apelo a nada além que a estrutura da própria razão (*principium diiudicationis bonitatis*) e (ii) ela precisa não apenas conhecer o que deve ser feito, mas ser capaz de realizá-lo (*principium executionis bonitatis*). Assim, toda centralidade da moralidade kantiana se desloca da noção geral do imperativo categórico para a autonomia. É a autonomia aquela capaz de determinar aquilo que é o correto a ser feito, dando condições para sua realização, isso, mesmo nos casos em que o certo seja apenas observar, dada a parca possibilidade de intervenção efetiva do agente racional na situação em questão.

Deste modo, a centralidade da razão prática, no domínio moral, será dada pelo estabelecimento da autonomia como princípio supremo da moralidade. Retomando assim a proposta que foi defendida nas páginas anteriores, pode-se supor uma estrutura na qual o princípio supremo da moralidade como autonomia apresenta-se como a premissa maior de um silogismo no qual os princípios subsidiários ou subalternos (devo falar a verdade, devo ajudar o próximo, etc.) apresentam-se como premissas menores. O primeiro passo da razão prática é avaliar se esses princípios estão subsumidos na noção do princípio supremo. O segundo passo é, usando o subsidiário como premissa maior, e garantindo que ele está contido no princípio supremo, utilizamos ações concretas como premissas menores e confirmamos se elas estão ou não contidas no princípio subsidiário. A cada operação destas, a razão legisla para si mesma, mas universalmente, as ações concretas que devem ser realizadas. Deste modo, garante-se consistência ao processo de utilização da razão prática que vai ganhando a forma de um polissilogismo

que, passando de níveis, mantém o princípio supremo livre de elementos empíricos e que possibilita, por sua vez, não só o conhecimento das ações morais, mas também sua realização no caso do ser racional finito. A moralidade, assim, não é atributo exclusivo do ser absolutamente racional, mas ganha sua especificidade no caso humano.

Considerações Finais

Uma das distinções de maior peso que a filosofia moral kantiana introduz é aquela que separa ações *por dever* das ações *conformes ao dever* (KANT, 2009, p. 115-119; GMS AA 4: 397-398). As ações por dever são aquelas que encontram seu fundamento tão somente naquilo que a razão legisla; as ações conformes ao dever, por seu turno, encontram o fundamento de sua obrigação em razões que não são a simples obrigação moral, como a honra, o sucesso, ou o reconhecimento social. O exemplo clássico é o do vendedor que, atendendo uma criança, lhe dá o troco de maneira correta. Se ele lhe deu o troco de maneira correta porque o dever assim exigia, sua ação se fundamenta nele, ao passo que, se o fez apenas porque, caso alguém descobrisse um desvio, poderia sofrer penalidades sociais, então sua ação foi meramente conforme ao dever. Do ponto de vista dos resultados, ambas as ações são idênticas, a diferença está no fundamento da ação. Assim, o único modo de avaliar a moralidade ou não de uma ação, em tudo conforme ao dever, seria descobrir o fundamento último que mobilizou a ação. Ora, esse procedimento é impossível dado que, é bem capaz que um fundamento como honra ou medo mobilize a ação de certo modo e essa ação seja tida, de maneira inadvertida, como fundada no dever.

Este é um aspecto particularmente importante da filosofia moral kantiana: ela nos dá os mecanismos conceituais para compreender o estatuto moral da agência humana. Sabe-se quais são as condições para a ação moral, seu fundamento. Contudo, ela não nos dá condições para avaliar o estatuto moral do agente: é impossível saber, quer em relação aos outros, quer em relação a nós mesmos, se a ação foi conduzida tendo como fundamento a lei moral ou a lei do interesse próprio: “de fato, é absolutamente impossível estabelecer com plena certeza pela experiência um único caso em que a máxima de uma ação, de resto conforme ao dever, tenha assentado unicamente em razões morais e sobre a representação de seu dever” (KANT, 2009, p. 163; GMS AA 4: 407). Se esse é o caso, podemos ver os méritos de uma filosofia moral que nos

oferece conceitos, não obstante sem garantir que possamos determinar se as ações foram conduzidas tendo como base a lei moral. A moralidade kantiana, em sua efetividade, permanece sempre uma possibilidade, mas que, como está fora do campo da verificação, encontra-se em uma zona turva. Contudo, essa zona turva da moralidade diz respeito apenas à sua efetivação, isso porque, graças a ela, sabemos com segurança em uma situação o princípio supremo que deve conduzir todas as ações para uma boa condução.

Neste caso, borrar a distinção entre deontologias e teleologias, como propôs Paul Guyer (2000, p. 133) parece um procedimento desprovido de utilidade. A moralidade kantiana dispensa os resultados das ações. Da mesma forma, o princípio supremo da moralidade sempre antecede o que é moralmente bom ou o moralmente mau, recaindo sobre ela a definição de deontologia. Isso não significa, todavia, compreender a moralidade kantiana em um sentido qualquer de deontologia. Em geral, compreende-se deontologia como uma ética do dever que, legalista, exigiria sempre uma determinada postura e não possuiria um momento de deliberação das ações, uma ética da obediência irrestrita. Contudo, defendeu-se neste texto que a moralidade kantiana, enquanto deontologia, não deve ser interpretada como uma ética dos deveres, mas antes uma ética da autonomia: ela constitui-se na capacidade do ser racional de dar a si mesmo sua lei e de maneira universal. Isso significa não simplesmente obediência a um dever, mas antes ser membro legislador de um reino dos fins. A própria noção de reino dos fins, neste caso, deve ser matizada, afinal o reino dos fins não é finalidade da ação moral, mas resultado da legislação dos seres racionais.

Neste caso, qual seria o espaço para deliberação no interior da filosofia kantiana? Quando da aplicação do princípio subsidiário ao caso concreto (por exemplo, ajudar aqueles que precisam) há um espaço entre o princípio, que é geral, e as ações concretas que realizam o princípio. Sabe-se, dado o primeiro passo, que esse princípio subsidiário está contido no princípio supremo, também se sabe uma grande quantidade de ações que o satisfazem (no caso de um homem com necessidades financeiras, por exemplo, posso pensar que a ajuda consiste em um auxílio imediato, ou um auxílio fixo mensal, ou no fornecimento de modos para que ele garanta sua subsistência e assim por diante). Delibera-se sobre as ações concretas, essas, por sua vez, estão todas sob o princípio subsidiário, de modo que a pureza da legislação da razão permanece intacta e, ainda assim, garantindo a autonomia do agente moral. E, mesmo que não possa saber se

a ação foi de fato realizada por dever, e se, assim, a moralidade realmente se realizou no mundo, é um consolo, fraco, é verdade, saber que, de uma forma ou de outra, fizemos o que deveria ser feito.

Referências Bibliográficas

- ALLISON, H. E. *Kant's Theory of Freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- ANSCOMBE, G. A filosofia moral moderna. In: ZINGANO, M. (org). *Sobre a Ethica Nicomachea de Aristóteles*. São Paulo: Odysseus, 2010.
- BITTNER, R. Máximas. Trad. de M. L. Engelman e R. P. Severo. *Studia Kantiana*, vol. 5, p. 7-25, 2004.
- CARNOIS, B. *La cohérence de La doctrine kantienne de la liberté*. Paris: Seuil, 1973.
- GUYER, P. *Kant on Freedom, Law, and Happiness*. Cambridge, Cambridge University Press, 2000.
- HENRICH, D. *The Unity of Reason: Essays on Kant's Philosophy*. Harvard: Harvard University Press, 1994.
- HULSHOF, M. Autonomia e “reino dos fins” na Fundamentação: aspectos políticos do conceito de autolegislação moral. In: FONSECA, E. et al. (org.). *Dogmatismo e antidogmatismo: filosofia crítica, vontade e liberdade*. Curitiba: Editora UFPR, 2015.
- KANT, I. *Gesammelte Schriften*: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Walter de Gruyter, 1902-2010.
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Discurso Editorial, 2009
- _____. *Crítica da razão prática*. Trad. M. Hulshof. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.
- LEBRUN, G. Uma escatologia para a moral. Trad. R. J. Ribeiro. In: KANT, I. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, pp. 69- 105.
- LONGUENESSE, B. *Kant on the Human Standpoint*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005
- O'NEILL, O. *Constructions of Reason*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- _____. Autonomia, pluralidade e razão pública. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v. 19, n. 1, 2014, p. 15-34.
- PATON, H. J. *The Categorical Imperative. A Study in Kant's Moral Philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971
- ROHDEN, V. *Notas complementares*. In: KANT, I. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2015, pp. 581-582.
- SCHNEEWIND, J. B. *A invenção da autonomia. Uma história da filosofia moral moderna*. Trad.de M. F. Lopes. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2001.
- TERRA, R. R. *A Política Tensa. Ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- WOLFF, R. P. *The Autonomy of Reason. A Commentary on Kant's "Groundwork of the Metaphysics of Morals"*. London: Harper Publishers, 1986.
- ZINGANO, M. *Razão e história em Kant*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- _____. (org). *Sobre a Ethica Nicomachea de Aristóteles*. São Paulo: Odysseus, 2010
- _____. *As virtudes morais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Recebido em: 29/07/2018

Aprovado em: 15/11/2018